



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13952.000333/2004-63
<b>Recurso nº</b>	135.774 Embargos
<b>Matéria</b>	SIMPLES - RESTITUIÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	301-34.137
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Embargante</b>	EKJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
<b>Interessado</b>	EKJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo sido constatado omissão no acórdão proferido, improcede os embargos opostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.



## Relatório

A postulante pleiteou a restituição/compensação de debêntures oriundas de empréstimo compulsório da Eletrobrás com débitos tributários, sendo-lhe negada a sua pretensão tanto pelo juízo de primeira instância quanto pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em nível de recurso interposto, com fulcro na Súmula 3º CC nº 06/2006.

Havendo tomado ciência da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 301-33.726, expedido mediante AR em 07/05/07 (fl. 218), a contribuinte protocolou Embargos de Declaração na repartição preparadora de sua circunscrição em 11/05/07 (fl. 219), portanto tempestivamente, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF nº 58/98, sob a alegação de haver referida decisão se omitido em relação à apreciação do § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, no que concerne à responsabilidade solidária da União em face das obrigações emitidas pela Eletrobrás. Por conseguinte, ensejando à possibilidade, em não havendo o reparo apontado, de azo à negativa da vigência do art. 93-IX da CF/88, por falta de fundamentação da decisão, levando à sua nulidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A contribuinte argüiu com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes a existência de omissão no acórdão n.º 301-33.726, indicando que a decisão embargada deixou de apreciar o tema contido no § 3º do art. 4º da Lei n.º 4.156/62, que trata de responsabilidade solidária da União em face das obrigações emitidas pela Eletrobrás.

Não merece prosperar a alegação de omissão formulada pela embargante, pois inexistente, consoante se demonstrará a seguir.

A decisão embargada de forma clara e concisa demonstrou a inexistência de previsão legal para o pleito formulado qual seja, a compensação de obrigações da Eletrobrás com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido aponta-se, *in caso*, excertos expressamente contidos no corpo da decisão embargada, os quais demonstram os equívocos nos quais incorreu a embargante, relativamente à omissão alegada, a saber:

*“o empréstimo compulsório de que trata a Lei n.º 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;*

*os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;*

*não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional. Primeiro, porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 4.156/62 (sic), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso.” (destaquei).*

(...).

Os excertos transcritos esclarecem sobre a compensação de valores no âmbito da Secretaria da Receita Federal ao amparo legal do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não se incluindo entre as hipóteses ali previstas a compensação do empréstimo compulsório de que trata a Lei n.º 4.156/62, posto que administrada pela Eletrobrás também por imposição legal;

Indicaram a inexistência de reconhecimento pela Fazenda Nacional ante a liquidez e certeza dos valores concernentes às obrigações da Eletrobrás, outrossim, reconhecendo que a responsabilidade da União prevista no § 3º do art. 4º da Lei 4.56/62 é subsidiária, situação em que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado à União, bem assim que não restou demonstrado nos autos a realização de tal procedimento.



Como visto não há como alegar omissão quanto à análise sobre a responsabilidade da União em relação às obrigações da Eletrobrás, contido no art. 4º, § 3º do mencionado texto legal.

A apreciação de todos os pontos indicados pela postulante, necessariamente não hão de ser objeto de contextualização na peça decisória, mas aqueles que o julgador entenda como relevantes e suficientes à formação de sua livre convicção, assinalando-os em sua decisão.

Assim de forma clara, a decisão posicionou-se pela responsabilidade subsidiária da União, inclusive indicando que, primeiramente, o direito subjetivo da contribuinte deveria ser exercido em face da Eletrobrás, não havendo a comprovação nos autos de que tal iniciativa foi levada a efeito. Não há se alegar negativa de vigência do art. 93-IX, CF/88, conforme pretensão a embargante.

Restou evidenciado na decisão embargada que os créditos a serem compensados referem-se àqueles relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, que serão utilizados na compensação de débitos concernentes a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse mesmo órgão, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A quantidade expressiva de processos com o mesmo objeto e forma de pedir, julgados pelas Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes levaram à pacificação do conflito instaurado, por conseguinte à elaboração da Súmula 3º CC nº 6, DOU de 13/12/06, que condensou o entendimento esposado na decisão embargada e passou a balizar os julgamentos que tratam da referida matéria.

Registre-se, finalmente, que no dispositivo da decisão embargada está mencionado que o mesmo sintetiza o conteúdo do julgado.

Por tudo quanto exposto deixo de acolher os embargos de declaração opostos sob o argumento de existência de omissão. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator